



PROCESSO N.º 234/06

PROTOCOLO N.º 8.734.296-4/05

PARECER N.º 176/06

APROVADO EM 09/06/06

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR NICON KOPKO -
EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: CAMPO MOURÃO

ASSUNTO: Pedido de autorização de funcionamento da Educação de Jovens e
Adultos - Ensino Fundamental - Fase I.

RELATOR: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO

I - RELATÓRIO

1 - A Secretaria de Estado da Educação encaminha pelo ofício n.º 299/06-GS/SEED o protocolo em referência, com incluso Parecer n.º 196/06, da Coordenação de Estrutura e Funcionamento - CEF/SEED, pelo qual a Direção da Escola Municipal Professor Nicon Kopko - Educação Infantil e Ensino Fundamental, Município de Campo Mourão, mantida pela Prefeitura Municipal de Campo Mourão, solicita autorização de funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, simultaneamente, a partir de 2006.

2 - Dados gerais do Curso:

- Curso: Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I.
- Regime de funcionamento: preferencialmente no período noturno, das 19:00 às 22:00 horas, podendo atender no período vespertino das 13:00 às 16:00 horas e/ou matutino das 08:00 às 11:00 horas, de acordo com a possibilidade de salas e das necessidades dos alunos da EJA.
- Regime de matrícula: o educando deverá matricular-se em todas as áreas do conhecimento.
- Carga horária: 1.200 (um mil e duzentas) horas divididas em 4 (quatro) etapas de 300 (trezentas) horas cada e com a duração de 6 (seis) meses cada.
- Modalidade de oferta: presencial.



PROCESSO N.º 234/06

- Frequência mínima de 75% da carga horária total prevista na matriz curricular
- Requisitos de acesso: conforme legislação vigente

3 - Organização Curricular

Os conteúdos escolares estão organizados por área do conhecimento, dispostos na matriz curricular de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais e demais normatizações do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Matriz Curricular

Matriz Curricular do Curso para Educação de Jovens e Adultos Ensino Fundamental – Fase I						
Estabelecimento: Escola Municipal Professor Nicon Kopko E.I.E.F.						
Entidade Mantenedora: Prefeitura Municipal de Educação						
Localidade: Campo Mourão			NRE: Campo Mourão			
Ano de Implantação: 2006						
Forma: Simultânea						
Áreas do Conhecimento	1º ETAPA	2º ETAPA	3º ETAPA	4º ETAPA	Total Horas	
Língua Portuguesa	300	300	300	300	1200	
Matemática						
Estudos da Sociedade e da Natureza						
Total Geral	300	300	300	300	1200	
Total geral em horas: 1200 Horas/relógio						



PROCESSO N.º 234/06

4 - Processo de Avaliação

O processo de avaliação, classificação e promoção estão descritos no Regimento Escolar às folhas 47 a 51.

5 – Plano de Avaliação Institucional (cf. fls. 91, 92 e 96)

“A avaliação institucional dos cursos deverá constituir-se como:

- um processo contínuo de aperfeiçoamento do desempenho acadêmico;
- uma ferramenta para o planejamento e a gestão;
- um processo sistemático de prestação de contas à sociedade.

Isto significa acompanhar metodicamente as ações a fim de verificar se as funções estão sendo realizadas e atendidas. É este o contraponto entre o pretendido e o realizado que dá sentido à avaliação.

A avaliação da instituição escolar levará em consideração os seguintes itens:

- gestão participativa;
- gestão pedagógica;
- gestão de pessoas;
- gestão de serviços de apoio, recursos físicos e financeiros;
- gestão de resultados.

Para que seja possível, ocorrerá:

1. com mecanismos criados pelo próprio estabelecimento de ensino para auto-avaliação interna;
2. com mecanismo criados pela mantenedora.

Durante a ano escolar, sob a coordenação do Conselho Escolar, será acompanhado e avaliado o material didático, o currículo, o sistema de orientação docente, a infra-estrutura material da escola, a metodologia, a atuação da equipe pedagógica/administrativa, os resultados dos cursos ofertados, enfim, toda ação deste Centro.

Para esta avaliação, os alunos e professores serão ouvidos separadamente, respondendo a instrumentos por escrito, para verificar se as opiniões são consensuais. Fará parte do roteiro que subsidiará a elaboração do instrumento avaliativo, tanto para os alunos, como para os professores:

- qualidade de atendimento dos alunos;
- prontidão para atendimento aos alunos;
- efetiva aprendizagem;
- processo de avaliação;
- auto-estima;
- relacionamento aluno/professor;
- estrutura física da escola;
- estrutura pedagógica;
- atendimento de secretaria;



PROCESSO N.º 234/06

- atendimento interno;
- limpeza e organização da instituição;
 - atendimento da equipe pedagógica/administrativa e orientação educacional;
- coordenação entre toda a equipe escolar;
- cumprimento de metas;
- outros.

Os resultados serão analisados pela comunidade escolar, sob a coordenação do Conselho Escolar.”

“A avaliação dar-se-á através de mecanismo criados pela mantenedora e pelo próprio estabelecimento de ensino. Será realizada durante o ano escolar, sob a coordenação da APM, onde será avaliado o material didático, o currículo, a infra-estrutura da escola, e metodologia e a atuação da equipe pedagógica e administrativa.

Participarão da avaliação todos os sujeitos que fazem a Educação de Jovens e Adultos no estabelecimento escolar e na mantenedora.”(Proposta Pedagógica cf. cf. 96)

6 – Plano de Capacitação Continuada do Corpo Docente (cf. fl.

91)

“A Educação de Jovens e Adultos necessita de profissionais habilitados e preparados para o cumprimento de suas funções. Para tanto a Secretaria Municipal da Educação promoverá grupos de estudos com o intuito de cada vez mais aperfeiçoar sua formação e possibilitar melhor atendimento aos alunos, respeitando os direitos individuais, considerando as suas condições afetivas, respeito a diversidade, experiências culturais, desenvolvimento físico e integração social. A formação continuada será através de cursos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cursos de Educação a Distância , TV Escola, Salto Para o Futuro e Grupos ou cursos a critério do professor.”

Os recursos físicos e materiais estão descritos às folhas 24 a 27 do processo.

7 – Corpo Docente

A relação dos docentes indicados para o curso conta do ANEXO I deste Parecer.

8- Recursos Físicos e Materiais

Os recursos físicos e materiais estão descritos às folhas 55 e 56.



PROCESSO N.º 234/06

9 - Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 254/05 (cf. fl. 123), do NRE de Campo Mourão, constatando “*in loco*” a existência das condições mínimas para o regular funcionamento, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE e do Regimento Escolar adequado à Deliberação n.º 16/99-CEE, foi de parecer favorável à autorização de funcionamento do curso (cf. fl. 130).

II - VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto e o Parecer n.º 196/06 - CEF/SEED, somos pela autorização de funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, presencial, a partir de 2006, com matrícula simultânea e com carga horária de 1.200 (um mil e duzentas) horas, na Escola Municipal Professor Nicon Kopko - Educação Infantil e Ensino Fundamental, Município de Campo Mourão, mantida pela Prefeitura Municipal de Campo Mourão.

A autorização do curso terá validade por 4 (quatro) anos, contados a partir da data de publicação do ato autorizatório, renovável após verificação complementar, à vista da expressa manifestação da vontade da mantenedora em não instalar as séries subseqüentes, conforme art. 34 da Deliberação n.º 04/99-CEE, devendo submeter-se após esse período a processo de avaliação pelo Sistema Estadual de Ensino.

Determina-se à Instituição o cumprimento da Deliberação n.º 08/00-CEE/PR, cujo requisito de acesso é de 14 anos completos no ato da matrícula.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



PROCESSO N.º 234/06

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 08 de junho de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por 05(cinco) votos contrários dos Conselheiros Arnaldo Vicente, com Declaração de Voto, Romeu Gomes de Miranda, Oscar Alves, Maria Tarcisa Silva Bega e Lilian Anna Wachowicz e 09 (nove) votos favoráveis, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 09 de junho de 2006.



PROCESSO N.º 234/06

ANEXO I

Estabelecimento: Escola Municipal Professor Nicon Kopko - Educação Infantil e Ensino Fundamental

Município: Campo Mourão

Curso de Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I

RELAÇÃO DE DOCENTES

DOCENTE	FORMAÇÃO
Ana Maria de Jesus	Pedagogia
Ana Alice Ferreira Machado	Pedagogia
Rosilda Romalheiro de Almeida	Pedagogia
Sueli Oliveira Schmidt	Letras



PROCESSO N.º 234/06

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto contrário a este e aos demais processos que tratam de autorização de cursos de EJA com duração da autorização por período de quatro anos. Esta definição fere todas as Deliberações sobre EJA já exaradas por este colegiado.

O Conselho Pleno do CEE tem competência para definir qualquer norma que se demonstre mais adequada para melhorar o funcionamento do sistema e a qualidade da educação. Contudo, não pode fazê-lo a revelia das Deliberações existentes. Podendo alterá-las quando necessário, mas desrespeitá-las nunca.

A Deliberação n.º 08/00 definiu que os cursos de EJA deveriam ser autorizados por dois anos e deveriam ter processo de avaliação e posterior renovação. A Deliberação n.º 06/05 definiu um período de autorização de dois anos e após avaliação, a renovação seria de quatro anos. Logo não há amparo em Deliberações do Conselho Estadual de Educação para uma primeira autorização de quatro anos.

Se estivéssemos diante de uma decisão que implicasse em atender um legítimo interesse social e postergá-la produzisse prejuízos irreparáveis aos educandos ou ao sistema poderíamos ter posicionamento diverso, mas não é disso que trata a infração em tela.

É oportuno lembrar o Parecer n.º 79/2006, da lavra da Dra. Valquiria Bassetti Prochmann, da Procuradoria Geral do Estado, se reportando a consulta requerida pela Câmara de Legislação e Normas, solicitada por este Conselheiro, afirma textualmente:

“ Poderá o Conselho Pleno aprovar, por uma maioria eventual de votos, este processo que contraria frontalmente as Deliberações n.ºs 01/05 e 03/05 deste Conselho e ainda a Legislação Nacional pertinente? Não. O CEE atua com independência e tem o mister de analisar os pedidos de credenciamento de instituições de ensino, mas não pode autorizar este credenciamento fora dos parâmetros normativos estabelecidos por suas próprias normas e outras de diversas esferas de atuação legislativa.” (grifos nosso)

Após a experiência que deu ensejo ao Parecer n.º 79/2006 não deveríamos repetir a mesma atitude.

É a declaração.

Arnaldo Vicente
Conselheiro